

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO/RS, OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 06/2021

Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, nº 359, Distrito Industrial de Alvorada – RS, inscrita no CNPJ sob nº 87.174.991/0001-07, através de seu sócio-gerente Ulisses Heit, brasileiro, CPF: nº 805272050-87, RG: 4075025471, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre - RS vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, conforme o Decreto nº 3.555/2000, em seus artigos 4º, 12 e 13, pelos motivos abaixo elencados:

IMPUGNAÇÃO:

Solicitamos junto a esta Prefeitura, a impugnação do edital referente ao **Pregão Presencial nº 06/2021**, cuja abertura está marcada para o dia **22/03/2021 às 09hs**, conforme preconiza o Decreto 3.555/2000, em seu Artigo 12, constando o prazo de impugnação de 02 (dois) dias úteis anterior à data do início da sessão do pregão.

I – DA ANÁLISE

Ocorre que, por simples análise ao edital, principalmente na época em que vivemos com essa PANDEMIA podemos verificar que NÃO são solicitados à comprovação da (AFE) Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA para saneantes domissanitários e o ALVARÁ SANITÁRIO para os produtos de higiene e cosméticos, documentos que deveriam ter sido exigidos por força da lei, necessários para haver o bom desenvolvimento do certame, contando com empresas que cumprem as LEIS SANITÁRIAS PARA ATENDER AO MUNICÍPIO de **FREDERICO WESTPHALEN/RS**. Tais exigências são oriundas de uma esfera FEDERAL superior, documento este que visa estabelecer nível qualitativo no certame, assegurando o município adquirir produtos de empresas legalizadas e autorizadas a funcionar.

Os itens **04,06,07,09,10,12,20,22,26,27,28,31,32,34** são classificados como “saneantes” e os itens **38,39** são classificados como “cosméticos”. Estes itens relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

II – DOS FATOS Da forma que se apresenta o presente edital percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei. O edital não prevê que a empresa licitante comprove aptidão legal para o exercício das atividades exigidas no fornecimento do objeto licitado, pois os itens: **04,06,07,09,10,12,20,22,26,27,28,31,32,34** classificados como saneantes e os itens **38,39** classificados como cosméticos, produtos categoriza dos pela atual legislação sanitária.

III- DO DIREITO

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca do melhor preço para aquisição de produtos de higiene e limpeza. No entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na aquisição de tais materiais por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como a pela razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a *Legis* 8.666/93.



Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda.
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94836-195
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br
CNPJ: 87.174. 991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, para todos os participantes de processo licitatório para aquisição de produtos de limpeza e higienização (saneantes domissanitários e produtos de higiene) a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n 16, de 12 de abril de 2014 da ANVISA, dispõe em seu art 3º.

"A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais".

Dessa forma, vale destacar que a exigência da apresentação AFE para empresas licitantes que contemplem as atividades necessárias para o atendimento a legislação procede, pois o inciso IV do art.30 da lei 8.666/93 prescreve que para atividades com regulação específica, o rol de documentos relacionados a qualificação técnica pode ser ampliado, dadas as circunstâncias do caso. Veja-se

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Seguindo o entendimento, Marçal Justen Filho ensina.

“ O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras de fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, etc.

A apresentação de AFE por parte da licitante trata-se claramente de uma questão técnica, ou seja, exigência obrigatória para garantir que os proponentes comprovem a competência necessária para contratação por intermédio de requisitos previstos em lei.

Outrossim, o art. 52 da Resolução RDC nº 16/2014 dispõe que não será exigida

AFE:

I. Dos estabelecimentos ou empresas que exercem o comércio varejista de produtos para **saúde** de uso leigo;

II filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes (produtos de limpeza).

A questão que se refere a definição de comércio varejista.

Conforme a RDC n. 16/2014 da ANVISA, verbis:



Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda.
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94836-195
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br
CNPJ: 87.174. 991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170

Art. 22 Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V — Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos insumos farmacêuticos produtos para saúde cosméticos produtos de higiene pessoal perfumes e saneantes em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Ou seja, a RDC traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para **saúde**, em que não se enquadra diretamente o comércio **varejista**.

Entretanto, em relação aos conceitos de atacado e varejo, as definições da RDC, a priori, não elenca a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos **além da esfera pessoal e doméstica**, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização em favor da Administração Pública Municipal de **FREDERICO WESTPHALEN/RS**.

Desta forma, considerando os conceitos trazidos pela RDC ne 16/2014, tem-se que a comercialização entre pessoas jurídicas, que é o caso, é conceituada como comércio **atacadista**, e neste caso é necessário à apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa — AFE, emitido pela Agência Nacional Sanitária/ANVISA.

DA CONCLUSÃO

O conceito de atacado e varejo, conforme as definições da RDC nº 16/2014, não elenca a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da **esfera pessoal e doméstica**.

O Pregão presencial nº 06/2021 tem por objeto a aquisição de produtos de limpeza e higienização em favor da Administração Pública Municipal de **FREDERICO WESTPHALEN/RS** (Município de **FREDERICO WESTPHALEN**, Pessoa Jurídica inscrito no CNPJ sob o nº 87.612.917/0001-25).

De acordo com as definições da RDC ne 16/2014, a comercialização entre pessoas jurídicas, é conceituada como comércio **atacadista**, e neste caso é necessário à apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa — AFE, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA.

DO PEDIDO

Por tudo quanto se expôs, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de pregão presencial nº **06/2021** para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do certame, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento) e ALVARÁ DE SAÚDE para **todos** os interessados neste Pregão, para os produtos classificados como saneantes: **(04,06,07,09,10,12,20,22,26,27,28,31,32,34)** e cosméticos (38,39).

Nestes termos, aguarda deferimento.

Alvorada, 17 de março de 2021.

87.174.991/0001-07
PROQUILL - Prods. Quím. Limpeza Ltda.
Rua Vereador M. Cardoso Ferreira, 359
Distrito Industrial - CEP 94836-195
Alvorada - RS


Ulisses G. Heit
Sócio-gerente
RG: 4075025471
CPF: 805.272.050-87



Proquill - Produtos Químicos de Limpeza Ltda.
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94836-195
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br
CNPJ: 87.174. 991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170